

gada, os comandantes de regimento, os comandantes de batalhão, os comandantes de agrupamento, os comandantes de grupo ou companhia, os comandantes de destacamento, os comandantes de subdestacamento e os comandantes de posto.

2 — Quando sejam colocados em local distanciado a mais de 30 km da localidade da sua residência habitual, sempre que não seja possível garantir habitação nos termos do número anterior e sem prejuízo do disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 180/83, de 5 de Maio, será atribuído um suplemento mensal de residência de valor correspondente a 17,5% da ajuda de custo, por deslocações em serviço em território nacional, fixada para cada posto.

3 — Não se fazendo o militar acompanhar do seu agregado familiar para o concelho do local onde foi colocado ou para localidade distanciado daquele local a menos de 30 km, a percentagem referida no número anterior será de:

- a) 15%, quando colocado nas Regiões Autónomas dos Açores ou da Madeira, ou quando, tendo residência habitual em quaisquer destas regiões, for colocado no continente;
- b) 12,5%, quando colocado a mais de 120 km da localidade da sua residência habitual;
- c) 10%, nos restantes casos.

4 — Não tendo as entidades referidas no n.º 1 agregado familiar, os valores referidos no número anterior serão reduzidos em 25%, nas situações previstas na alínea a), ou em 50%, nos restantes casos.

5 — Em casos excepcionais, resultantes do elevado nível de preços correntes no mercado local de habitação, podem os Ministros da Administração Interna e das Finanças atribuir, por despacho conjunto, um valor de suplemento de residência superior ao fixado nos números anteriores.

Artigo 21.º-B

Inexistência do direito a suplemento de residência

Não é conferido o direito a suplemento de residência quando:

- a) O militar é colocado em local situado dentro do concelho onde tem a sua residência habitual;
- b) O cônjuge do militar, dele não separado judicialmente de pessoas e bens, usufrua de casa do Estado em localidade distanciado de menos de 30 km do local onde este tenha sido colocado, ou no concelho em que este local se situa, ou ainda de suplemento de residência ou equivalente, e destes direitos não prescindia;
- c) O militar ou o seu cônjuge, quando não separados de pessoas e bens, disponha de habitação própria, condigna e disponível em localidade distanciado de menos de 30 km do local onde o primeiro foi colocado ou no concelho em que este local se situa;
- d) For assegurado o transporte diário por conta do Estado entre a localidade da re-

sidência habitual do militar e o local da colocação deste;

- e) O afastamento do militar da sua residência habitual se ficar a dever a deslocação em serviço pela qual perceba ajudas de custo, nos termos da legislação respectiva.

Art. 5.º — 1 — Têm direito a um suplemento de residência, nos termos estabelecidos no artigo 21.º-A aditado pelo presente diploma ao Decreto-Lei n.º 265/93, de 31 de Julho, e por um período até 24 meses, quando se proceda à extinção da unidade em que prestavam serviço, desde que ocorra até 31 de Dezembro de 1997, os oficiais, sargentos e praças da Guarda colocados por imposição em local distanciado de mais de 30 km da localidade sede do comando da unidade extinta ou da localidade da sua residência habitual.

2 — Não é concedido suplemento de residência nos casos em que previamente tenha havido um pedido de colocação cujo destino coincida com o destino da colocação referida no número anterior.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 6 de Outubro de 1994. — *Antbal António Cavaco Silva* — *Manuel Dias Loureiro* — *Eduardo de Almeida Castro* — *Álvaro José Brilhante Laborinho Lúcio* — *José Manuel Durão Barroso*.

Promulgado em 31 de Outubro de 1994.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 16 de Novembro de 1994.

O Primeiro-Ministro, *Antbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais

Aviso n.º 322/94

Por ordem superior se faz público que os Governos da Federação Russa e da Roménia depositaram, respectivamente a 28 de Abril de 1994 e a 8 de Junho de 1994, os instrumentos de adesão ao Acordo Internacional de Mercadorias Perigosas por Estrada, adoptado em Genebra a 30 de Setembro de 1957.

De harmonia com o artigo 7(2), o Acordo entrou em vigor para a Federação Russa em 28 de Maio de 1994 e para a Roménia em 8 de Julho de 1994.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 31 de Outubro de 1994. — O Director de Serviços das Organizações Económicas Internacionais, *João Luís Niza Pinheiro*.

Aviso n.º 323/94

Por ordem superior se faz público que, segundo comunicação da Organização Mundial da Propriedade Intelectual, a República da Guiana depositou, em 25 de Julho de 1994, os instrumentos de adesão à Convenção de Paris para a Protecção da Propriedade Industrial, de 20 de Março de 1883, revista em Estocolmo

a 14 de Julho de 1967 e modificada a 28 de Setembro de 1979, e à Convenção que instituiu a Organização Mundial da Propriedade Industrial, assinada em Estocolmo a 14 de Julho de 1967.

As referidas Convenções entraram em vigor, para a República da Guiana, a 25 de Outubro de 1994.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 31 de Outubro de 1994. — O Director de Serviços das Organizações Económicas Internacionais, *João Luís Niza Pinheiro*.

Avlso n.º 324/94

Por ordem superior se faz público que, segundo comunicação da Organização Mundial da Propriedade Intelectual, a República da Guiana depositou, em 25 de Julho de 1994, o instrumento de adesão à Convenção de Berna para Protecção de Obras Literárias e Artísticas, de 9 de Setembro de 1886, revista em Paris a 24 de Julho de 1971 e modificada a 28 de Setembro de 1979.

A referida Convenção entrou em vigor para a República da Guiana em 25 de Outubro de 1994. Nesta data a República da Guiana tornar-se-á membro da União de Berna.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 31 de Outubro de 1994. — O Director de Serviços das Organizações Económicas Internacionais, *João Luís Niza Pinheiro*.

Avlso n.º 325/94

Por ordem superior se faz público que, segundo comunicação da Organização Mundial da Propriedade Intelectual, o Governo da República da Estónia depositou, em 24 de Maio de 1994, o instrumento de adesão à Convenção de Paris para a Protecção da Propriedade Industrial, de 20 de Março de 1883, revista em Estocolmo a 14 de Julho de 1967 e modificada em 28 de Setembro de 1979.

A Convenção de Paris revista entrou em vigor, para a Estónia, em 24 de Agosto de 1994.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 31 de Outubro de 1994. — O Director de Serviços das Organizações Económicas Internacionais, *João Luís Niza Pinheiro*.

Avlso n.º 326/94

Por ordem superior se faz público que a Embaixada da França em Portugal comunicou que o Governo Francês recebeu, a 11 de Agosto de 1994, uma declaração de aceitação do Governo da ex-República Jugoslava da Macedónia, na base da sucessão da ex-República Socialista Federativa da Jugoslávia, à Convenção que instituiu a Organização Internacional de Metrologia Legal, assinada em Paris a 12 de Outubro de 1955.

Conforme as disposições do artigo XXXIV, alínea 2, da referida Convenção, as adesões produzem efeitos 30 dias depois da data do depósito do instrumento de adesão junto do Governo Francês.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 31 de Outubro de 1994. — O Director de Serviços das Organizações Económicas Internacionais, *João Luís Niza Pinheiro*.

Avlso n.º 327/94

Por ordem superior se faz público que o Governo da Turquia depositou, em 13 de Julho de 1994, o instrumento de ratificação da Convenção Aduaneira Relativa aos Contentores 1972, concluída em Genebra a 2 de Dezembro de 1972.

De harmonia com o artigo 19(2), a Convenção entrará em vigor para a Turquia a 13 de Janeiro de 1995.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 31 de Outubro de 1994. — O Director de Serviços das Organizações Económicas Internacionais, *João Luís Niza Pinheiro*.

Avlso n.º 328/94

Por ordem superior se faz público que, segundo comunicação da Organização Mundial da Propriedade Intelectual, a República da Libéria depositou, a 27 de Maio de 1994, os instrumentos de adesão ao Tratado de Cooperação em Matéria de Patentes, feito em Washington a 19 de Junho de 1970, e à Convenção de Paris para a Protecção da Propriedade Industrial, de 20 de Março de 1883, revista em Estocolmo a 14 de Julho de 1967 e modificada em 28 de Setembro de 1979.

O Tratado e a Convenção entraram em vigor para a República da Libéria a 27 de Agosto de 1994.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 31 de Outubro de 1994. — O Director de Serviços das Organizações Económicas Internacionais, *João Luís Niza Pinheiro*.

Departamento de Assuntos Jurídicos

Avlso n.º 329/94

Por ordem superior se torna público que se encontra concluído o processo de ratificação do Tratado de Auxílio Mútuo em Matéria Penal entre a República Portuguesa e a República Federativa do Brasil, assinado em Brasília em 7 de Maio de 1991 e aprovado pela Resolução da Assembleia da República n.º 4/94, de 3 de Fevereiro.

Nos termos do artigo 20.º, n.º 2, do Tratado, este entra em vigor no dia 1 de Dezembro de 1994.

Departamento de Assuntos Jurídicos, 4 de Novembro de 1994. — O Director, *José Maria Teixeira Leite Martins*.

Avlso n.º 330/94

Por ordem superior se torna público que se encontra concluído o processo de ratificação do Tratado de Extradicação entre a República Portuguesa e a República Federativa do Brasil, assinado em Brasília em 7 de Maio de 1991 e aprovado pela Resolução da Assembleia da República n.º 5/94, de 3 de Fevereiro.

Nos termos do artigo 25.º, n.º 2, do Tratado, este entra em vigor no dia 1 de Dezembro de 1994.

Departamento de Assuntos Jurídicos, 4 de Novembro de 1994. — O Director, *José Maria Teixeira Leite Martins*.